

Denúncia da vinculação para aval prestada em livrança em branco

O Acórdão do STJ n.º 1/2025 veio uniformizar jurisprudência no sentido de admitir, em determinadas circunstâncias, a denúncia da vinculação para aval

Portugal | Legal Flash | Janeiro 2025

ASPETOS CHAVE

- O Acórdão n.º 1/2025, de 8 de janeiro, fixa jurisprudência no sentido de admitir a denúncia da vinculação para aval por avalista que deixe de ser sócio ou sócio-gerente da sociedade subscritora da livrança até ao preenchimento da mesma.
- A denúncia só é admitida na hipótese de o contrato subjacente ou o pacto de preenchimento não preverem um prazo certo, seja porque não foi acordado um prazo, seja porque foi acordado um prazo determinado automaticamente renovável, tendo já decorrido o respetivo prazo inicial.
- A denúncia apenas produz efeitos em relação a montantes que venham a ser disponibilizados após a data da denúncia.
- Para obviar à disponibilização adicional de fundos, o credor garantido poderá invocar a reconfiguração da relação jurídica subjacente com fundamento na perda do aval.
- Esta decisão coloca em discussão jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.





Sumário da decisão do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2025, de 8 de janeiro

No dia 8 de janeiro de 2025, foi publicado o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2025](#), nos termos do qual sumariamente se fixou jurisprudência no seguinte sentido:

- A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.
- A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

Questão Jurídica Central

A questão jurídica central da contenda era a de saber se o avalista de uma livrança em branco poderia desvincular-se unilateralmente desse aval a partir do momento em que deixasse de ser sócio ou sócio-gerente da sociedade subscritora da livrança, contanto que a letra ou a livrança não houvesse, ainda, sido preenchida pelo respetivo titular.

A relevância desta matéria advém, desde logo, da prática generalizada da nossa banca em exigir, como condição da concessão de crédito bancário a sociedades, que os respetivos sócios ou sócios-gerentes avalizem um título cambiário em branco e subscrevam o respetivo pacto de preenchimento - um acordo ao abrigo do qual os avalistas e a própria sociedade subscritora autorizam o banco a, caso haja algum incumprimento do contrato garantido, preencher o título com o valor que, à data do preenchimento, for devido ao banco credor.

Ao prestar este aval, os referidos sócios ou sócios-gerentes tornam-se pessoal e ilimitadamente obrigados ao pagamento do valor que o banco eventualmente venha a apor na letra ou livrança aquando do seu preenchimento, nos termos acordados no referido pacto de preenchimento.

É pacífico admitir que um sócio ou sócio-gerente terá, em princípio, razões para aceitar avalizar a dívida incorrida pela sociedade de que é titular, considerando o particular interesse que tem no desempenho da sociedade e o controlo que pode exercer sobre o mesmo. No entanto, caso deixe de ser sócio dessa sociedade, e considerando que fora, precisamente, esse seu *status* de sócio que influiu na decisão de ser avalista, pergunta-se:

será exigível que o ex-sócio se mantenha indefinidamente como avalista das obrigações de uma sociedade que já não integra nem controla?

O Percurso Argumentativo

Para efeitos da decisão, relevava ao coletivo de juizes tomar em consideração a jurisprudência fixada há mais de uma década no [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), no qual sumariamente se decidiu que, tendo um aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não seria admissível a sua denúncia por parte do avalista sócio da sociedade subscritora do título ainda que, entretanto, deixasse de ser sócio da mesma.

De forma a demarcar o entendimento atual do versado naquele aresto de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça iniciou a sua linha argumentativa com a identificação das diferenças existentes entre um aval prestado sobre um título completo e um aval prestado em título em branco, denominado de "vinculação para aval".

Ora, de acordo com o regime jurídico aplicável, as letras e livranças, para serem consideradas títulos completos, devem conter determinados elementos essenciais, como o sejam a quantia a pagar ou o prazo de vencimento. Na falta de qualquer um desses elementos essenciais, tende a concluir-se que



não existe uma verdadeira letra ou livrança e, por conseguinte, também não poderá existir um verdadeiro aval.

Um título em branco corresponde, exatamente, a um título que não contém algum desses elementos essenciais. Desde logo, este título não inclui a quantia a pagar, a qual poderá ser preenchida pelo credor, dentro dos termos acordados no pacto de preenchimento. Como tal, no entender do Tribunal, o aval de um título em branco não constitui uma verdadeira vinculação cambiária, mas tão só uma vinculação pré-cambiária, sendo, portanto, distinto o regime jurídico aplicável.

As vinculações cambiárias (próprias dos *títulos completos*) caracterizam-se, nomeadamente, pela incorporação do direito no título, pela literalidade, pela independência recíproca, pela autonomia e pela abstração, bem como pelo facto de estarem temporalmente delimitadas. Por estes motivos, não admitem a aplicação do instituto jurídico da denúncia. As vinculações pré-cambiárias (como é o caso dos *títulos em branco*), por seu turno, ao não partilharem daquelas características, poderão admitir a figura da denúncia, nos termos gerais de direito.

A Admissibilidade da Denúncia da Vinculação para Aval

Seguindo esta linha de raciocínio, o Tribunal considera que a vinculação para aval, enquanto obrigação pré-cambiária, não é, ainda, um verdadeiro aval, pelo que, sempre e enquanto consubstancie uma vinculação *perpétua*, esta será, nos termos gerais, passível de denúncia a todo o tempo.

O Tribunal coloca, desta feita, a tónica do seu raciocínio argumentativo na inadmissibilidade de vinculações perpétuas ou de duração indefinida, entendendo – em linha com o pacificamente defendido pela nossa doutrina e jurisprudência – que a assunção de vínculos sem prazo, para ser válida, tem subjacente a possibilidade de tais vínculos poderem ser extintos a todo o tempo, extinção essa que se faz por denúncia, a qual não necessita de uma específica causa justificativa.

Assim, e no caso em concreto, a possibilidade de denúncia da vinculação para aval passa a estar dependente do conteúdo da relação que o fundamenta (isto é, do contrato de crédito subjacente à prestação da garantia) ou do pacto de preenchimento da livrança em branco.

Nestes termos:

- Sempre que o contrato subjacente ou o pacto de preenchimento prevejam um prazo certo, determinado e não renovável, a denúncia da relação jurídica pelo sócio ou sócio-gerente garante **não é admitida**;
- Na hipótese de o contrato subjacente ou o pacto de preenchimento não preverem um prazo certo, seja porque, efetivamente, não se acordou num prazo (como é o caso da decisão que aqui se comenta), seja porque foi acordado um período determinado, mas automaticamente renovável e o período inicial já tenha decorrido, a denúncia da relação jurídica pelo sócio ou sócio-gerente garante **passa a ser admitida**.

De todo o modo, a denúncia por avalista, após perda da qualidade de sócio ou sócio-gerente da sociedade avalizada, quando permitida, apenas produz efeitos em relação às responsabilidades assumidas por aquela **após** a data da comunicação da denúncia ao credor garantido.

Caso o credor garantido receba do avalista uma comunicação de denúncia da sua vinculação para aval, o credor poderá, em conformidade com os termos legalmente admitidos, invocar a reconfiguração da relação jurídica subjacente, com fundamento na perda da garantia de que dispunha e recusar a libertação de fundos adicionais, invocando a exceção de não cumprimento, requerendo a resolução do contrato ou negociando uma modificação do contrato subjacente. Não exercendo nenhuma destas faculdades, o credor garantido assume o risco da redução ou perda da garantia em função da denúncia do avalista.



Por último, faça-se notar que o Acórdão foi lavrado com vários votos de vencido, no sentido, sobretudo, de colocar a perda de qualidade de sócio (e não a liberdade individual) como fundamento central da resolução (e não de denúncia) da relação pré-cambiária.

Conclusão

Em conclusão, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2025, de 8 de janeiro, vem uniformizar jurisprudência no sentido de a vinculação para aval em livrança em branco poder ser denunciada unilateralmente pelo avalista que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da sociedade avalizada, desde que: **(i)** essa denúncia ocorra em momento anterior ao preenchimento do título; e **(ii)** a vinculação não tenha prazo ou seja estabelecida por prazo renovável e já tenha decorrido o seu período inicial, sendo que, em qualquer caso, tal denúncia só produz efeitos para o futuro.

Esta possibilidade é juridicamente fundamentada na proteção da liberdade individual, considerando a inadmissibilidade das vinculações perpétuas à luz do ordenamento jurídico português.

Não negando o mérito, a relevância prática nem mesmo o cariz inovador deste aresto do Supremo Tribunal de Justiça, cumpre realçar que o mesmo tem um âmbito de aplicação limitado aos casos em que – conforme referido – o aval seja prestado tendo por base uma vinculação *perpétua*. Ficam, assim, de fora desta jurisprudência os casos em que o avalista do título em branco deixe de ser sócio ou sócio-gerente da sociedade subscritora do título sempre que estejam em causa contratos com prazo certo.

Assim sendo, nestes casos, a solução deverá necessariamente passar pela **via contratual, idealmente através de um acordo alcançado aquando da alienação das participações sociais do obrigado a aval**: a desvinculação do avalista e o cancelamento das demais garantias por si prestadas poderá ser exigida pelo sócio como uma condição precedente à alienação das suas participações sociais ao comprador ou, caso tal não seja possível, designadamente por o banco credor não dar o seu acordo a essa desvinculação ou cancelamento, poderão ser acordados mecanismos alternativos de alocação da responsabilidade pelo pagamento das quantias que venham a ser eventualmente exigidas ao sócio vendedor em resultado do preenchimento da livrança em branco.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar um email para a nossa equipa da **Área de Conhecimento e Inovação** ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou comentários nele incluídos não constituem qualquer tipo de assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, seja na sua totalidade, seja sob a forma de extrato, sem a prévia autorização da Cuatrecasas.

